

Itajubá Fundo Multipatrocinado - IFM

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II FMC QUÍMICA

CNPB: 2005.0058-11

CNPJ nº 48.307.277/0001-98

DOU: 02/06/2025.

PORTARIA PREVIC Nº473, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Índice

| | Página |
|---|--------|
| CAPÍTULO I – DO OBJETO | 2 |
| CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES | 3 |
| CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO | 6 |
| CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO, DO TEMPO DE SERVIÇO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO..... | 11 |
| CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO | 13 |
| CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS..... | 15 |
| CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES | 21 |
| CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS | 24 |
| CAPÍTULO IX –DOS INSTITUTOS | 38 |
| CAPÍTULO X – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO | 46 |
| CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO..... | 47 |
| CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO | 48 |
| CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 49 |
| CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | 51 |

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios II FMC Química, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino inclui o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça distinção.

- 2.1 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, em se tratando de pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto.
- 2.2 "Beneficiário": significa a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.3 "Benefícios": significa o Benefício devido ao Participante e ao Beneficiário pelo Plano de Benefícios II FMC Química.
- 2.4 "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Entidade.
- 2.5 "Contribuição": significa a Contribuição efetuada pela Patrocinadora e pelo Participante descrita no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.6 "Data de Início do Benefício" ou "DIB": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento de Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de março de 2001.
- 2.8 "Entidade": significa o Itajubá Fundo Multipatrocinado – IFM.
- 2.9 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item **13.7** deste Regulamento.
- 2.10 "Participante": significa a pessoa física que ingressar no Plano de Benefícios II FMC Química e mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento.
- 2.11 "Patrocinadora": significa a FMC Química do Brasil Ltda. e quaisquer outras pessoas jurídicas que venham a celebrar, nos termos do estatuto e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão com a Entidade, em relação ao Plano de Benefícios II FMC Química.

- 2.12 "Plano de Benefícios I": significa o plano de benefício definido e de contribuição definida de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 2.13 "Plano de Benefícios II FMC Química" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e institutos e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.14 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e aos dependentes, bem como outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.15 "Regulamento do Plano de Benefícios I": consiste no Regulamento do Plano de Benefícios I administrado pela Sociedade Antiga.
- 2.16 "Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios II FMC Química, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.17 "Reserva Matemática Individual": significa o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente para o Benefício de Aposentadoria Normal, considerando os dados de cada Participante do Plano de Benefícios I que **optou** por aderir ao Plano de Benefícios II FMC Química, nos termos e condições previstos neste Regulamento.
- 2.18 "Retorno de Investimentos": significa a taxa de retorno dos investimentos obtida com os recursos deste Plano de Benefícios II FMC Química apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos. As despesas necessárias à administração do Plano de Benefícios II FMC Química, totais ou parciais, também poderão ser deduzidas, desde que previstas no plano de custeio, observado o disposto nos subitens 6.18.1 e 6.18.7 deste Regulamento. A taxa de Retorno de Investimentos para atualização dos saldos das contas será apurada considerando o perfil das carteiras de investimentos.
- 2.19 "Salário de Contribuição": significa o valor que servirá de base para apuração das Contribuições e do valor do Benefício Mínimo, conforme definido neste Regulamento.
- 2.20 "Salário-Real-de-Benefício" ou "SRB": significa o valor que servirá de base de cálculo para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte do Participante, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.21 "Salário Unitário de Benefício" ou "SUB": significa o valor de R\$ **466,96 (quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)** em 1º de

novembro de **2024**. Esse valor será atualizado, anualmente, no mês de novembro, de acordo com a variação do INPC apurada no período compreendido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de sua atualização.

- 2.22 "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente, na forma estabelecida no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.23 "Sociedade Antiga": significa a FMCPREV – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.24 "Tempo de Serviço" e "Tempo de Serviço Projetado": significa o período de tempo de serviço do Participante apurado em conformidade com o definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.25 "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios II FMC Química, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.26 "Término do Vínculo": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e no caso do administrador o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.27 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal na Data de Início do Benefício, conforme disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.28 "Unidade de Referência FMC Química" ou "URFQ": significa o valor de **R\$ 700,11 (setecentos reais e onze centavos)**, em 1º de agosto de **2024**. Esse valor será atualizado em janeiro de cada ano com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora a seus empregados, observado o disposto no item **13.6** deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

- 3.1 São destinatários do Plano de Benefícios II FMC Química os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Participantes

- 3.2 São Participantes para efeito do Plano de Benefícios II FMC Química:

- I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano de Benefícios II FMC Química, administrado pela Entidade, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
- III os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios II FMC Química, nos termos previstos neste Regulamento.

- 3.2.1 Enquadram-se no disposto no item 3.2 os Participantes anteriormente vinculados ao Plano de Benefícios I e que optaram pelo Plano de Benefícios II FMC Química, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

- 3.2.2 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

Seção III – Do ingresso dos Participantes e da Inscrição de Beneficiários

- 3.3 O ingresso de Participante neste Plano de Benefícios II FMC Química e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

- 3.4 O pedido de ingresso como Participante neste Plano de Benefícios II FMC Química, administrado pela Entidade, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador da Patrocinadora.

- 3.4.1 O pedido de ingresso do Participante neste Plano de Benefícios II FMC Química será efetuado, por escrito, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.

- 3.4.2 Juntamente com o pedido de ingresso, o interessado deverá apresentar todos os documentos requeridos pela Entidade, devendo comunicar a mesma, dentro do

prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.

- 3.4.3 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios II FMC Química ou assumir cargo em sua administração poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora, observado o disposto no item 4.5 deste Regulamento.
- 3.4.4 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no subitem 3.4.3, as Contribuições futuras serão adicionadas as respectivas Contas de Participante e de Patrocinadora.
- 3.4.5 A opção de que trata o subitem 3.4.3 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da celebração do novo contrato individual de trabalho com Patrocinadora, ou da assunção em cargo de administrador em Patrocinadora, conforme o caso.
- 3.4.6 A opção pelo disposto no subitem 3.4.3 representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou de aguardar a concessão do Benefício Proporcional decorrente da opção formulada quando do Término do Vínculo anterior.
- 3.5 Os Participantes poderão optar por portar para o Plano de Benefícios II FMC Química os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 3.5.1 A opção pelo disposto no item 3.5 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue na Entidade.
- 3.6 O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiários processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados a qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

- 3.7 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;
 - II requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios II FMC Química;
 - III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito ao Benefício de Aposentadoria e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido

- ou da presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- IV receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda do direito a pagamento de prestação mensal;
- V deixar de recolher a este Plano de Benefícios II FMC Química, por 3 (três) meses consecutivos, o valor das Contribuições devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se for o caso, desde que previamente avisado;
- VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições **ou tiver a opção por este último presumida, independentemente de o pagamento ter sido efetuado;**
- VII tiver sua reintegração à Patrocinadora cancelada por decisão judicial;
- VIII tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou tiver ocorrido o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento.
- 3.7.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.7, será o dia subsequente ao do falecimento.
- 3.7.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.7, será o dia do respectivo requerimento.
- 3.7.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 3.7, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido neste Regulamento para manutenção da qualidade de Participante do Plano de Benefícios II FMC Química, ou o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições quando a opção ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.
- 3.7.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.7, será o dia subsequente ao da data do pagamento do Benefício.
- 3.7.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.7, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga, observado o disposto nos subitens 3.7.9 e 3.7.10 deste Regulamento.
- 3.7.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.7, será o dia da respectiva opção **ou da presunção pelo Resgate.**

- 3.7.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 3.7, será o dia subsequente ao da data do cancelamento da reintegração.
- 3.7.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 3.7, será o dia em que expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou ocorrer o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento.
- 3.7.9 Para efeito do disposto no inciso V do item 3.7, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será avisado da necessidade de pagamento das mesmas, sob pena de perder a qualidade de Participante caso não efetue o pagamento de todas as Contribuições pendentes até a data de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição.
- 3.7.10 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso V do item 3.7 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à Entidade o deferimento do pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.
- 3.7.11 O Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios II FMC Química antes do Término do Vínculo poderá reingressar neste Plano, observado o disposto no item 4.6 deste Regulamento.
- 3.7.12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Entidade.
- 3.7.13 O Participante desligado do Plano de Benefícios pelos motivos dispostos nos incisos II e V somente terá direito ao Resgate de Contribuições mencionado **na Seção V do Capítulo IX** deste Regulamento a partir da data do Término do Vínculo na Patrocinadora, observadas as demais condições constantes no referido Capítulo.
- 3.7.14 No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal, não efetuar a opção pelos institutos deste Regulamento e não sendo possível a presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições, observado o disposto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento, e o pagamento do mesmo efetuado.**

Seção V – Da Reintegração

- 3.8** O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, se aplicável, conforme dispuser a decisão judicial.

- 3.8.1** Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas ao Plano de Benefícios a Entidade informará à Patrocinadora o valor das Contribuições por ela devido referente ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a data da reintegração, devidamente atualizadas pelo INPC. O valor informado deverá ser recolhido à Entidade, no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Entidade.
- 3.9** As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante a Entidade se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, forem recolhidas à Entidade as Contribuições apuradas conforme disposto no subitem **3.8.1** deste Regulamento.

Seção VI – Dos Beneficiários

- 3.10** São Beneficiários do Participante, observado o disposto no subitem **3.10.3**:
- I o cônjuge e/ou o companheiro(a), desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
 - II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
 - III os filhos e os enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido.
- 3.10.1** A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano, ressalvada a exceção prevista no inciso III do item **3.10** deste Regulamento.
- 3.10.2** Para efeito do disposto no inciso III do item **3.10**, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II do item **3.10**, se ocorrido posteriormente e sempre que a Entidade julgar necessário.
- 3.10.3** Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Entidade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Entidade.
- 3.10.4** Perderão a condição de Beneficiários os mencionados no inciso III do item **3.10** que deixarem de atender às condições mencionadas no referido inciso.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO, DO TEMPO DE SERVIÇO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Tempo de Serviço

- 4.1 Para fins deste Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química, o Tempo de Serviço significa o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior a Data Efetiva do Plano.
- 4.1.1 Será considerado como Tempo de Serviço o tempo de serviço prestado a empresa do mesmo conglomerado econômico da Patrocinadora no Brasil ou no exterior, não Patrocinadora deste Plano, desde que o Participante mantenha a condição de Participante autopatrocinado.
- 4.1.2 O disposto no item 4.1 também se aplica no caso dos empregados oriundos de empresas incorporadas, adquiridas ou fundidas.
- 4.1.3 Na ocorrência do disposto no subitem 4.1.2, o Tempo de Serviço contínuo e ininterrupto será contado a partir da data da admissão do empregado na empresa incorporada, adquirida ou fundida.
- 4.1.4 No cálculo do Tempo de Serviço, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 4.1.5 O Tempo de Serviço não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.
- 4.2 A contagem do Tempo de Serviço cessará na data do Término do Vínculo.
- 4.2.1 Exclusivamente para fins de elegibilidade aos Benefícios previstos neste Plano, a contagem do Tempo de Serviço do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional **diferido** cessará na data do requerimento do Benefício ou na data da perda da qualidade de Participante, o que primeiro ocorrer.
- 4.3 O Tempo de Serviço anterior à data em que uma pessoa jurídica se tornar Patrocinadora poderá, desde que utilizados critérios uniformes e não discriminatórios pela Patrocinadora, ser incluído no Tempo de Serviço, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade.
- 4.4 O Tempo de Serviço não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato, bem como nos casos de o Participante permanecer vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado.

- 4.5 O novo ingresso no Plano de Benefícios II FMC Química do Participante em gozo de Benefício mensal, bem como daquele que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optado pelo instituto do autopatrocínio, **exceto se optar pelo disposto no subitem 3.4.3**, dará início a contagem de um novo período de Tempo de Serviço, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo estabelecido anteriormente.
- 4.6 A contagem do Tempo de Serviço do Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios II FMC Química e solicitar o reingresso antes do Término do Vínculo será retomada a partir de seu reingresso no Plano, excluído o período compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.

Seção II – Do Tempo de Serviço Projetado

- 4.7 Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Tempo de Serviço Projetado corresponde ao somatório das seguintes parcelas:
- I o período de Tempo de Serviço do Participante na data da invalidez ou de seu falecimento, apurado na forma deste Capítulo;
 - II o período, se positivo, apurado desde a data da invalidez ou de seu falecimento até a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade.
- 4.7.1 O Tempo de Serviço Projetado não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.
- 4.7.2 No cálculo do Tempo de Serviço Projetado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos $1/12$ (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Seção III – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- 4.8 Para fins do disposto neste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios II FMC Química.
- 4.8.1 Para o Participante do Plano de Benefícios I que optou pelo Plano de Benefícios II FMC Química, na forma do disposto no item 14.1, o Tempo de Vinculação ao Plano será o resultado do somatório do tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios II FMC Química e do tempo de vinculação ao Plano de Benefícios I.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- 5.1 Para fins do disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química, o Salário de Contribuição significa o valor que servirá de base para o cálculo das Contribuições e do Benefício, conforme a condição do Participante neste Plano.
- 5.2 Para o Participante empregado de Patrocinadora o Salário de Contribuição significa o resultado obtido com o somatório do salário fixo e do adicional de periculosidade pago mensalmente pela Patrocinadora.
- 5.3 Para o Participante administrador de Patrocinadora, o Salário de Contribuição significa os honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.
- 5.4 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos nos itens 5.2 e 5.3 não compõem o Salário de Contribuição de que trata este Capítulo.
- 5.5 O Salário de Contribuição inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, na forma do disposto no item 9.4, significa aquele fixado de acordo com o estabelecido no item 5.2 ou 5.3, conforme o caso, calculado no mês do Término do Vínculo.
- 5.5.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.5, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação será atualizado anualmente em janeiro pela variação do INPC do exercício anterior.
- 5.6 O Salário de Contribuição do Participante licenciado ou afastado do trabalho por doença ou acidente que optar pelo instituto do autopatrocínio significa o salário fixo e/ou honorários e/ou pró-labore mensal a que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.
- 5.7 O Salário de Contribuição do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.
- 5.8 O Salário de Contribuição do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme disposto no item 9.5, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme itens 5.2 e 5.3, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.
- 5.8.1 O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial será atualizado anualmente em janeiro com o mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.
- 5.9 O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item 9.5,

corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com os itens 5.2 e 5.3, conforme o caso.

- 5.9.1 O valor definido conforme o item **9.5** será atualizado anualmente em janeiro com o mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.
- 5.10 Para o Participante que tenha optado ou que tiver presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido o Salário de Contribuição significa o salário fixo mensal ou, no caso de administrador, também os honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo.
 - 5.10.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.10, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação será reajustado anualmente em janeiro pela variação do INPC do exercício anterior.
 - 5.10.2 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.10 será utilizado para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.
- 5.11 O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora significa o somatório dos valores recebidos mensalmente, observado o disposto nos itens 5.2 e 5.3 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições de Participante

- 6.1 A Contribuição Básica de Participante será obrigatória e corresponderá a:
- I 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da parcela do seu Salário de Contribuição até 8 (oito) URFQ;
 - II de 0% (zero por cento) a 4% (quatro por cento) da parcela do Salário de Contribuição que exceder a 8 (oito) URFQ.
- 6.1.1 A opção do percentual da Contribuição Básica de que trata o inciso II do item 6.1 será efetuada pelo Participante, por escrito, no mês do ingresso na Entidade, vigorando a partir desse mês e, posteriormente, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente ou no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Salário de Contribuição exceder a 8 (oito) URFQ, para vigorar no mês subsequente.
- 6.1.2 Para o Participante que na data de ingresso no Plano de Benefícios II FMC Química ou no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Salário de Contribuição exceder a 8 (oito) URFQ não indicar, por escrito, o percentual da Contribuição Básica, será considerado o percentual de 0% (zero por cento) para vigorar até o mês de dezembro do ano corrente.
- 6.1.3 O Participante que não solicitar a alteração do percentual da Contribuição Básica no mês de dezembro terá mantido para o exercício subsequente o último percentual por ele escolhido.
- 6.1.4 A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 6.1.5 A Contribuição Básica de Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter optado ou ter presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será devida a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do autopatrocínio.**
- 6.2 A Contribuição Adicional de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo Participante sobre o seu Salário de Contribuição, com frequência e prazo livremente determinado pelo Participante.
- 6.2.1 Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Adicional de Participante.
- 6.3 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência do Término do Vínculo ou de perda total de remuneração de que tratam os itens **9.4** e **9.5**, respectivamente, será facultado o direito de alterar o percentual de sua Contribuição Básica e Adicional.

- 6.3.1 A alteração de que trata o item 6.3 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio de que tratam os itens 9.4 e 9.5 deste Regulamento.
- 6.4 A Contribuição Voluntária de Participante será opcional em termos de frequência e valor.
 - 6.4.1 A opção pela Contribuição Voluntária deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores àquele em que pretenda que se realize o recolhimento da Contribuição.
 - 6.4.2 Na hipótese de o valor da Contribuição Voluntária exceder ao limite previsto na norma de que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem dos recursos recolhidos a título de Contribuição Voluntária.
 - 6.4.3 Não haverá contrapartida da Patrocinadora na Contribuição Voluntária de Participante.
- 6.5 As Contribuições Básica, Adicional e Voluntária de Participante, descritas nos itens 6.1, 6.2 e 6.4 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante.
- 6.6 As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e o seu recolhimento à Entidade ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
 - 6.6.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
 - 6.6.2 A Contribuição Voluntária deverá ser recolhida pelo Participante diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.7 As Contribuições de Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a opção por este último, deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
 - 6.7.1 As Contribuições de Participante de que trata o item 6.7, bem como a Contribuição de Patrocinadora por ele assumida, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio do Benefício Mínimo e para cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, que serão alocadas na conta coletiva no programa previdenciário e

aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, que serão alocadas na conta coletiva no programa administrativo.

6.8 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:

I ocorrer o Término do Vínculo, por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, este último em relação às despesas administrativas;

II ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria do Plano de Benefícios II FMC Química;

III ocorrer a morte ou invalidez de Participante;

IV o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios II FMC Química;

V ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;

VI ocorrer o cancelamento da reintegração de Participante, na forma prevista no inciso VII do item 3.7 deste Regulamento.

6.8.1 O Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá optar por continuar a efetuar Contribuição Básica e/ou Contribuição Adicional e/ou Contribuição Voluntária, observadas as disposições contidas nesta Seção, com contrapartida da Patrocinadora apenas para a Contribuição Básica, nos termos do item **14.30.6** deste Regulamento.

6.9 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir para o Plano durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, observado o disposto no item 6.19 deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora

6.10 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica do Participante.

6.11 A Contribuição Suplementar de Patrocinadora corresponderá a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante e será definida em dezembro de cada ano, em razão dos resultados financeiros das Patrocinadoras, para vigorar no exercício seguinte.

6.12 As Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora.

- 6.13 As Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadora, previstas nos itens 6.10 e 6.11 serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano.
- 6.14 Além das Contribuições descritas nos itens 6.11 e 6.12, o Atuário estabelecerá as Contribuições da Patrocinadora necessárias à garantia do Benefício Mínimo ou à neutralização de eventuais insuficiências dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia, se houver, e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.
- 6.14.1 A Contribuição de que trata o item 6.14 corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Contribuição de seus empregados, Participantes deste Plano.
- 6.14.2 As Contribuições de que trata o item 6.14 serão alocadas em uma conta coletiva do Plano.
- 6.15 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.16 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo;
 - II ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria do Plano de Benefícios II FMC Química;
 - III ocorrer a morte ou invalidez de Participante;
 - IV o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios II FMC Química;
 - V ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
 - VI ocorrer o cancelamento da reintegração de Participante, na forma do inciso VII do item 3.7 deste Regulamento.
- 6.17 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, observado o disposto no item 6.19 deste Regulamento.

Seção III – Das Despesas Administrativas

- 6.18 As despesas necessárias à administração do Plano de Benefícios II FMC Química, poderão ser custeadas:
- I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;

- II por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
 - III por receitas administrativas;
 - IV reembolso da Patrocinadora; e
 - V pelo fundo administrativo.
- 6.18.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 6.18, será definida anualmente no mês de dezembro pelo órgão competente da Entidade para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.18, serão sempre deduzidas do Retorno de Investimentos.
- 6.18.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição **esta deverá ser recolhida diretamente à Entidade e observar:**
- I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Contribuição de seus empregados, Participantes deste Plano;
 - II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, corresponderá a aplicação de um percentual aplicado sobre o respectivo Salário de Contribuição.
- 6.18.3 Os percentuais de que tratam os incisos do subitem 6.18.2 serão identificados anualmente no plano de custeio ou em menor período, a critério da Patrocinadora, e mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade.
- 6.18.4 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso, a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Entidade.
- 6.18.5 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão registradas em uma conta do plano de gestão administrativa.
- 6.18.6 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo órgão competente da Entidade.
- 6.18.7 A utilização do Retorno de Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração do Plano de Benefícios II FMC Química, deverá preservar o direito dos Participantes elegíveis a Benefício pelo Plano e dos assistidos, existentes em 13/10/2015.

- 6.18.8 A utilização do Retorno de Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração do Plano de Benefícios II FMC Química deverá ser comunicada previamente aos Participantes e assistidos deste Plano.
- 6.19 Durante o período de suspensão das Contribuições de que tratam os itens 6.9 e 6.17 relativas ao Participante sem Término do Vínculo e que não optar pelo instituto do autopatrocínio, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão recolhidas pela respectiva Patrocinadora.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

- 6.20 A definição das fontes de custeio e da realização das despesas administrativas do Plano observarão o previsto na legislação vigente.
- 6.21 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:
- I o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente com base na variação do INPC;
 - II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado na forma do inciso I;
 - III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata este item.
- 6.21.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 6.21 será creditado na conta coletiva do Plano de Benefícios II FMC Química, relativo ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.
- 6.21.2 O valor da cominação penal imposta no item 6.21 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Seção I – Das Contas de Participante e de Patrocinadora

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas a cada Participante, a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora:

7.1.1 Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas nos termos do item 6.1 e pela parcela dos fundos especiais de participantes e assistidos referente aos Participantes de que trata o Capítulo XIV, Seção VII, Subseções II a V, deste Regulamento;
- II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas nos termos do item 6.2 deste Regulamento;
- III Conta Voluntária, formada pelas Contribuições voluntárias descritas nos termos do item 6.4 deste Regulamento;
- IV Conta Inicial, formada pelo valor de que trata o inciso I do item 14.2 deste Regulamento;
- V Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

7.1.2 Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas nos termos do item 6.10 deste Regulamento e pela parcela dos fundos especiais de Patrocinadora;
- II Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas nos termos do item 6.11 deste Regulamento;
- III Conta Depósito Inicial, formada pelo valor de que tratam os incisos II e III do item 14.2 deste Regulamento.

7.1.3 A Conta Portabilidade é subdividida de acordo com a constituição dos recursos, sejam eles oriundos de entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar/sociedade seguradora e, a partir de 1/1/2023, de acordo com sua origem, sejam eles constituídos por contribuições de Participante ou por contribuições de patrocinadora no plano de origem.

7.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora de que tratam os subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento serão acrescidas com o Retorno de Investimentos de acordo

com os perfis das carteiras de investimentos correspondente, na forma deste Regulamento.

- 7.3 O Saldo de Conta Total corresponderá à soma dos saldos das Contas descritas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento.
- 7.4 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um fundo de sobras de Contribuições. A Entidade formará ainda outros fundos. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual, fundamentado em parecer do Atuário e devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Seção II – Das Carteiras de Investimentos

- 7.5 A Entidade, a pedido da Patrocinadora e mediante aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade, poderá implementar perfis de investimentos para a gestão dos recursos alocados nas Contas de Participante e de Patrocinadora, permitindo que o Participante, **exceto** o mencionado no subitem 7.5.6, opte, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por escrito, por uma dentre as carteiras de investimentos pré-selecionadas pela Entidade.
- 7.5.1 As carteiras de investimentos apresentarão 3 (três) perfis de investimentos e serão classificadas em Carteira Conservadora, Carteira Moderada e Carteira Agressiva, cuja composição das carteiras deverá observar a distribuição entre a renda fixa e a renda variável.
- 7.5.2 A opção pela carteira de investimentos será feita pelo Participante, por escrito, à Entidade, na data de ingresso neste Plano, podendo ser alterada anualmente no mês de novembro, para vigorar no exercício subsequente ao da opção.
- 7.5.3 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.5.2, estará automaticamente autorizando a Entidade a alocar os recursos das Contas de Participante e de Patrocinadora na Carteira Conservadora.
- 7.5.4 O Participante que no mês de dezembro não optar pela realocação dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora para o exercício seguinte, terá mantida a sua opção anterior.
- 7.5.5 Excepcionalmente, será assegurado aos Participantes na data de implementação dos perfis de investimentos, promover a opção pela carteira de investimentos no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da comunicação da Patrocinadora com a devida aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 7.5.6 É vedado ao Participante **que estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia** optar por uma dentre as carteiras de investimentos, na forma do disposto no item 7.5 deste Regulamento.

7.6 Na data do requerimento do Benefício deste Plano o Participante poderá optar por carteiras de investimentos pré-selecionadas pela Entidade ou alterar a opção anteriormente efetuada.

7.6.1 A opção de que trata o item 7.6 vigorará a partir do mês de competência subsequente ao da data do requerimento do Benefício.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- 8.1 O Plano de Benefícios II FMC Química assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- Aposentadoria Normal;
 - Aposentadoria Antecipada;
 - Aposentadoria por Invalidez;
 - Pensão por Morte;
 - Benefício Proporcional;
 - Benefício Mínimo;
 - Abono Anual.
- 8.2 Os Benefícios assegurados por este Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para o Benefício, ressalvado o disposto no subitem 8.2.1 deste Regulamento.
- 8.2.1 Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 8.2.2 Os Benefícios devidos por este Plano serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.
- 8.3 Ressalvado o disposto no item 8.9, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento, quando for o caso.
- 8.3.1 A Data de Início do Benefício será:
- I para a Aposentadoria Normal, o mês subsequente àquele em que ocorrer o Término do Vínculo;

- II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo, o mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício na Entidade;
 - III para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento para o referido Benefício;
 - IV para a Pensão por Morte, o dia subsequente ao do falecimento do Participante;
 - V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade;
 - VI para a Aposentadoria Antecipada, o mês subsequente ao da data da entrada do requerimento na Entidade.
- 8.4 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários a concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.
- 8.4.1 A falta do cumprimento do disposto no item 8.4 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 8.5 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, a critério da Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.
- 8.5.1 O não atendimento a qualquer uma das disposições constantes no item 8.5, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.
- 8.6 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefícios estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 8.7 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano de Benefícios II FMC Química serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, considerando para tal o saldo de conta posicionado na Data de Início do Benefício, observado o disposto nos subitens.

- 8.7.1 A primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga, quando devida, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 10 (dez) de cada mês.
- 8.7.2 Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 11 (onze) até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente.
- 8.8 O valor inicial dos Benefícios previstos no Plano de Benefícios II FMC Química não poderá ser inferior ao saldo de Conta de Participante mencionado no subitem 7.1.1 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos.
- 8.8.1 O valor inicial de que trata o item 8.8 será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único na forma prevista no item 8.46 deste Regulamento.
- 8.8.2 O disposto no item 8.8 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios II FMC Química, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item 8.8 deste Regulamento.
- 8.9 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.
- 8.10 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 8.10.1 Os valores de que trata o item 8.10 serão atualizados com base na variação do INPC considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 8.10.2 Sem prejuízo do disposto no subitem anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 8.11 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Entidade, mediante depósito em conta corrente em Banco por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada com o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

- 8.12 O Benefício previsto neste Plano de valor mensal inferior a 1 (uma) URFQ poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, ser transformado em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios II FMC Química perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros.

Seção II – Salário-Real-de-Benefício

- 8.13 O Salário-Real-de-Benefício corresponde a 90% (noventa por cento) do resultado obtido com a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição contados até o mês anterior ao mês da Data de Início do Benefício, atualizados mês a mês de acordo com a variação do INPC até a Data de Início do Benefício.
- 8.13.1 Para o Participante que não contar com o número de Salários de Contribuição previsto neste item, o Salário-Real-de-Benefício será apurado com a média aritmética simples dos Salários de Contribuição existentes até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício, devidamente atualizados na forma do item 8.13 deste Regulamento.
- 8.13.2 Caso o Participante não possua Salário de Contribuição ou tiver somente um relativo à fração do mês, Salário-Real-de-Benefício corresponderá ao salário fixo e/ou pró-labore estabelecido contratualmente.

Seção III – Aposentadoria Normal

- 8.14 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço na Patrocinadora;
 - III ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- 8.15 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.46 deste Regulamento.
- 8.16 O Benefício de Aposentadoria Normal cessará na data do falecimento do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou expirar o prazo escolhido pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Aposentadoria Antecipada

- 8.17 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço na Patrocinadora;
 - III ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- 8.18 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.46 deste Regulamento.
- 8.19 O Benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data do falecimento do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou expirar o prazo escolhido pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção V – Aposentadoria por Invalidez

- 8.20 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Serviço na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 8.20.1 deste Regulamento;
 - II invalidez atestada por um clínico contratado por meio da Entidade, observado o disposto no subitem 8.20.2 deste Regulamento;
 - III elegibilidade a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 8.20.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.20 o Participante cuja invalidez decorrer de acidente de trabalho.
- 8.20.2 O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 8.20, desde que comprove a concessão do benefício por invalidez pela Previdência Social.
- 8.20.3 Não será concedida a Aposentadoria por Invalidez ao Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 8.21 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia, observado o disposto no subitem 8.21.2, e corresponderá ao maior valor apurado entre (a) ou (b), sendo:
- (a) = $\frac{2}{3} [(I) + (II)] \times (III)$, onde:
 - (I) o menor valor obtido entre 2% do SRB e 19 x SUB
 - (II) 60% do [SRB – (19 x SUB)]

(III) TSP / 35

(b) = transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia.

- 8.21.1 Exclusivamente para efeito da comparação de que trata o item 8.21, não será computado no Saldo de Conta Total as Contribuições Adicionais e Voluntárias realizadas pelo Participante, bem como o saldo da Conta Portabilidade.
- 8.21.2 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez calculado na forma do disposto no item 8.21 ter sido resultante da aplicação da fórmula prevista na letra (a), será assegurado ao Participante, sem prejuízo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o recebimento, na forma de pecúlio por invalidez, de 100% (cem por cento) das Contas Adicional e Voluntária.
- 8.21.3 Havendo saldo na Conta Portabilidade, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional correspondente ao resultado obtido com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, na Data de Início do Benefício, em renda mensal pelo prazo determinado de 5 (cinco) anos.
- 8.21.4 Na data da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de parcela única.
- 8.22 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título desse Benefício, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.
- 8.23 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará no mês da recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.
- 8.23.1 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional, pago na forma prevista no subitem 8.21.3 deste Regulamento, cessará quando expirar o prazo de 5 (cinco) anos.

Seção VI – Pensão por Morte

- 8.24 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no item 8.2, será concedido aos Beneficiários, desde que na data do falecimento o Participante tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Serviço na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 8.24.1 deste Regulamento.
- 8.24.1 O Tempo de Serviço previsto no item 8.24 não será exigido caso o falecimento do Participante decorra de acidente de trabalho.

8.24.2 Não será devida a Pensão por Morte ao Beneficiário do Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a falecer durante o período de espera.

8.25 A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a:

I na hipótese de o Participante na data do falecimento não estar em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios II FMC Química, a Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao maior valor apurado entre (a) ou (b), sendo:

(a) = $2/3 [(I) + (II)] \times (III)$, onde:

(I) o menor valor obtido entre 2% do SRB e 19 x SUB

(II) 60% do $[SRB - (19 \times SUB)]$

(III) TSP / 35

(b) = transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia, observado o disposto no subitem 8.25.1 deste Regulamento.

II na hipótese de o Participante na data do falecimento estar em gozo de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, ou Benefício Proporcional pelo Plano, a Pensão por Morte será paga conforme opção dos Beneficiários por uma das formas seguintes:

(a) pagamento único correspondente às prestações mensais remanescentes ou ao Saldo de Conta Total remanescente, observada a forma de pagamento do Benefício; ou

(b) uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo valor fixo em moeda corrente nacional ou por prazo determinado previsto nos incisos I e II do item 8.46 deste Regulamento; ou

(c) uma renda mensal correspondente a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Total, previsto no inciso III do item 8.46 deste Regulamento.

III na hipótese de o Participante na data do falecimento estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Plano, a Pensão por Morte corresponderá a:

- (a) 50% (cinquenta por cento) do valor da renda mensal vitalícia do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, limitado a 100% (cem por cento);
 - (b) 100% (cem por cento) do valor que o Participante percebia na data do falecimento decorrente da Conta Portabilidade pago pelo prazo remanescente.
- 8.25.1 Exclusivamente para efeito da comparação de que trata o inciso I do item 8.25, não será computado no Saldo de Conta Total as Contribuições Adicionais e Voluntárias realizadas pelo Participante, bem como o saldo da Conta Portabilidade.
- 8.25.2 Na hipótese de o Benefício de Pensão por Morte calculado na forma do disposto no inciso I do item 8.25 ter sido resultante da aplicação da fórmula prevista na letra (a) será assegurado aos Beneficiários o recebimento, em parcela única, na forma de pecúlio por morte, de 100% (cem por cento) das Contas Adicional e Voluntária, acrescidas do Retorno de Investimentos, observado o disposto no subitem 8.25.3 deste Regulamento.
- 8.25.3 Havendo saldo na Conta Portabilidade, o Beneficiário receberá um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente ao resultado obtido com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, na Data de Início do Benefício, em uma renda mensal pelo prazo determinado de 5 (cinco) anos.
- 8.26 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.27 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 8.28 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 8.29 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo determinado do Benefício, ou ocorrer o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento, conforme o caso.
- 8.29.1 Não existindo Beneficiários de Participante que estava em gozo de Benefício ou na hipótese da perda da condição de todos os Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, devido por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total, ou o Benefício de Pensão por Morte adicional, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Saldo

de Conta Total remanescente ou do saldo de Conta Portabilidade remanescente, se houver.

- 8.30 Na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, na forma de pecúlio por morte, do saldo de Conta de Participante existente, mencionado no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

Seção VII – Benefício Proporcional

- 8.31 O Benefício Proporcional, observado o disposto no item 8.2, será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço na Patrocinadora;
- III ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

- 8.32 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.46 deste Regulamento.

- 8.33 O Benefício Proporcional cessará na data do falecimento do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou expirar o prazo escolhido pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

- 8.34 Na hipótese de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários, em parcela única, na forma de pecúlio por morte, o valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento;

(b) = valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo de Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.

| | |
|---|--|
| Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do Término do Vínculo (em anos completos) | % aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora |
|---|--|

| | |
|------------|------|
| 3 | 4% |
| 4 | 12% |
| 5 | 20% |
| 6 | 28% |
| 7 | 36% |
| 8 | 44% |
| 9 | 52% |
| 10 | 60% |
| 11 | 68% |
| 12 | 76% |
| 13 | 84% |
| 14 | 92% |
| 15 ou mais | 100% |

8.34.1 Não existindo Beneficiários, o valor de que trata o item 8.34 será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

8.35 Na hipótese de o Participante vir a se invalidar durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, na forma de pecúlio por invalidez, o valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento;

(b) = valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo de Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.

| Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do Término do Vínculo (em anos completos) | % aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora |
|---|--|
| 3 | 4% |
| 4 | 12% |
| 5 | 20% |
| 6 | 28% |
| 7 | 36% |
| 8 | 44% |
| 9 | 52% |
| 10 | 60% |
| 11 | 68% |

| | |
|------------|------|
| 12 | 76% |
| 13 | 84% |
| 14 | 92% |
| 15 ou mais | 100% |

Seção VIII – Benefício Mínimo

- 8.36 Nos casos de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e Pensão por Morte de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios II FMC Química, o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 não poderá ser inferior ao valor obtido com a aplicação da fórmula $(a) \times (b) / (c)$, onde:
- (a) = 3 (três) vezes o Salário de Contribuição;
 - (b) = Tempo de Serviço na Patrocinadora, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;
 - (c) = 35 (trinta e cinco) anos.
- 8.36.1 Na hipótese de o saldo da Conta de Patrocinadora ser inferior ao valor apurado na forma deste item, será assegurado ao Participante ou Beneficiários, conforme o caso, o recebimento, em parcela única, do Benefício Mínimo de que trata o item 8.36 deste Regulamento.
- 8.37 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e Pensão por Morte de Participante que não estava em gozo de Benefício por este Plano.
- 8.38 Adicionalmente ao Benefício de que trata esta Seção, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento, se houver, do saldo de Conta de Participante de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos.
- 8.38.1 Não existindo Beneficiários a receber o saldo de Conta de Participante, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, o recebimento do montante de que trata os itens 8.36 e 8.38 deste Regulamento, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 8.39 O Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no item 8.38, será pago em única parcela, no mês subsequente ao do requerimento.

- 8.40 Com o pagamento do valor correspondente ao Benefício Mínimo será extinta toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios II FMC Química para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Seção IX – Abono Anual

- 8.41 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o Benefício de Pensão por Morte.
- 8.42 O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício relativo à competência do mês de dezembro quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.
- 8.42.1 Na ocorrência de cessação dos Benefícios em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.
- 8.42.2 Para efeito da proporcionalidade mencionada no item 8.42 será considerado como mês completo o período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- 8.43 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários cujo Benefício seja pago por meio de uma das formas previstas no item 8.46 deste Regulamento, corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.
- 8.44 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total, ou expirado o prazo para pagamento do Benefício.
- 8.45 O pagamento do Benefício de Abono Anual será efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Seção X – Das Opções de Pagamento

- 8.46 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou o Benefício Proporcional poderá optar, na Data de Início do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de parcela única, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal em moeda corrente nacional definida pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,4% (zero vírgula quatro por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total;

- II renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
 - III renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total.
- 8.46.1 Na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado na forma da letra (b) do item 8.21, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de parcela única.
- 8.46.2 A opção de que trata o item 8.46 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício, por meio de formulário fornecido pela Entidade e terá caráter irrevogável e irretratável.
- 8.46.3 A opção pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência FMC Química.
- 8.46.4 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no inciso III do item 8.46 poderá, anualmente, no mês de dezembro de cada ano, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente a vigorar no exercício subsequente.
- 8.46.5 Na hipótese de o Participante optar por alterar o percentual, o mesmo não poderá ser inferior a 0,4% (zero vírgula quatro por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.
- 8.46.6 Caso o Participante não exerça a opção prevista no subitem 8.46.4, será mantido para o exercício seguinte a última opção realizada.
- 8.46.7 O Participante que estiver recebendo Benefício de renda mensal na forma prevista no inciso II do item 8.46 e portar recursos para este Plano terá o Benefício recalculado no mês subsequente, considerando o novo valor do Saldo de Conta Total e o prazo remanescente de pagamento do Benefício.**

Seção XI – Reajustamento dos Benefícios

- 8.47 Os Benefícios mensais serão reajustados:
- I no mês de novembro de cada ano, com o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajustamento quando concedidos na forma de renda mensal definida pelo Participante em moeda corrente nacional, prevista no inciso I do item 8.46 deste Regulamento;
 - II mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência quando concedidos por prazo determinado;

- III mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior quando concedidos em valor correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total.
- 8.48 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão reajustados anualmente, no mês de novembro, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajustamento.
- 8.48.1 Do Retorno de Investimentos de que trata o item 8.48 serão descontadas as taxas de juros antecipadas na concessão do Benefício.
- 8.48.2 Será considerado, somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto neste subitem, como mês do início do Benefício de Pensão por Morte concedido aos Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, estava recebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de renda mensal vitalícia, o mês do início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do Benefício, se posterior.
- 8.49 Os Benefícios reajustados anualmente, previstos no inciso I do item 8.47 e no item 8.48, iniciados após o mês de novembro serão reajustados proporcionalmente desde a Data de Início do Benefício até o mês do primeiro reajustamento.
- 8.50 A Entidade, a pedido da Patrocinadora e mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade poderá conceder antecipação de reajuste de que trata o inciso I do item 8.47 e o item 8.48, que obrigatoriamente deverá ser compensada quando da concessão do reajuste, observada a legislação vigente à época.

CAPÍTULO IX –DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

- 9.1 O Plano de Benefícios II FMC Química assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:**
- I autopatrocínio;**
 - II benefício proporcional diferido;**
 - III Portabilidade;**
 - IV Resgate de Contribuições.**
- 9.1.1 Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo na Patrocinadora, salvo exceções previstas nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 deste Regulamento.**
- 9.1.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.**
- 9.1.3 A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios II FMC Química, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo na Patrocinadora.**
- 9.2 O Participante, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no item 9.1 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 9.3 deste Regulamento.**
- 9.2.1 O Participante que falecer no prazo mencionado no item 9.2, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no item 8.34 deste Regulamento.**
- 9.2.2 No caso de o Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo falecer no prazo mencionado no item 9.2 sem ter efetuado a opção pelos institutos será pago aos Beneficiários ou na falta destes aos herdeiros legais o valor que seria devido ao Participante à título de Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto na Seção V deste Capítulo.**

- 9.3** A Entidade fornecerá, **por meio físico ou eletrônico**, ao Participante um extrato **previdenciário** na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento do Benefício pelo Participante.
- 9.3.1** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item **9.3**, o prazo para opção pela Portabilidade, pelo Resgate de Contribuições, pelo benefício proporcional diferido e pelo autopatrocínio ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do **questionamento do Participante**.

Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

- 9.4** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha **requerido** o Benefício de Aposentadoria **nem optado** pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições, ou do benefício proporcional diferido, se aplicável, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo no Plano de Benefícios II FMC Química na condição de autopatrocinado, desde que assuma as Contribuições de Patrocinadora e de Participante previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e para a cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Benefício Mínimo.
- 9.4.1** Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data de início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios II FMC Química o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora **ou da opção pelo instituto do autopatrocínio exercida por Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido**.
- 9.4.2** A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 9.5** O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Contribuição pago pela Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes a remuneração anterior.
- 9.5.1** O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item **9.5** deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Patrocinadora e de Participante previstas neste Regulamento, correspondentes ao Salário de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Contribuição, no caso de perda parcial de remuneração.

- 9.5.2** O Participante que optar pelo disposto no item **9.5** e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item **9.5** deste Regulamento.
- 9.5.3** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Contribuição durante o período em que sofrer perda total ou parcial da remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios II FMC Química, embora possa refletir no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 9.5.4** O Participante que fizer opção por continuar efetuando Contribuições nos termos do item **9.5** poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante.

Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

- 9.6** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 9.6.1** Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerada como data de início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios II FMC Química o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora **ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido exercida por Participante autopatrocinado.**
- 9.6.2** Ressalvado o disposto no subitem **9.6.3**, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata do pagamento de qualquer Contribuição ao Plano de Benefícios II FMC Química, salvo aquelas devidas até a data **da opção pelo instituto.**
- 9.6.3** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido fica obrigado a recolher as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios II FMC Química, na forma e no prazo previstos neste Regulamento.
- 9.6.4** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará qualquer aporte específico ao Plano de Benefícios II FMC Química.
- 9.6.5** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto **do autopatrocínio ou** da Portabilidade ou do Resgate de

Contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos respectivos institutos.

9.7 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.

9.7.1 Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no item **9.6** e seus subitens previstos neste Regulamento.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

9.8 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pela Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

II não estar recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios II FMC Química.

9.8.1 O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item **9.8** para a Portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios **administrados por** entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, alocados e registrados na Conta Portabilidade, observado o disposto no subitem **9.8.4** deste Regulamento.

9.8.2 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade **administrados por** previdência complementar ou de companhia seguradora o valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento;

(b) = valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.

| Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do Término do Vínculo (em anos completos) | % aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora |
|---|--|
| 3 | 4% |
| 4 | 12% |
| 5 | 20% |

| | |
|------------|------|
| 6 | 28% |
| 7 | 36% |
| 8 | 44% |
| 9 | 52% |
| 10 | 60% |
| 11 | 68% |
| 12 | 76% |
| 13 | 84% |
| 14 | 92% |
| 15 ou mais | 100% |

- 9.8.3** Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata o subitem **9.8.2** serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- 9.8.4** O valor a ser portado será atualizado pelo Retorno de Investimentos, de acordo com o perfil de investimento escolhido pelo Participante, no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção e a efetiva transferência ao plano de benefícios **de destino administrado por** entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 9.8.5** O Participante que estiver enquadrado no disposto no subitem **9.8.1** terá direito a portar somente os recursos incluídos na Conta Portabilidade, de que trata o inciso V do subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 9.8.6** No prazo e forma previstos na legislação aplicável a Entidade deverá encaminhar ao Participante ou ao administrador do plano de benefícios **de destino**, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 9.8.7** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios **administrados por** entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo previsto na legislação aplicável.
- 9.8.8** Na hipótese de o Participante optar por destinar seus recursos para **um plano de benefícios administrado por** entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 9.8.9** **A Entidade deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto a este Plano.**
- 9.8.10** **O Plano de Benefícios II FMC Química poderá receber recursos portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras**

entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão alocados na Conta Portabilidade, de acordo com o disposto na legislação vigente aplicável.

9.8.11 O disposto no subitem 9.8.10 não se aplica aos Participantes que estiverem recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia.

9.8.12 Os recursos referidos no subitem 9.8.10 serão creditados na Conta Portabilidade no mês de sua transferência considerando o valor da quota disponível na data do recebimento do valor portado pela Entidade.

9.8.13 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios II FMC Química para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

9.8.14 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.

Seção V – Do Instituto do Resgate de Contribuições

9.9 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora **ou tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez** terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano de Benefícios II FMC Química.

9.9.1 Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano de Benefícios II FMC Química não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.

9.9.2 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, observado o disposto no subitem **9.9.12** deste Regulamento;

(b) = valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.

| Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do Término do Vínculo (em anos completos) | % aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora |
|---|--|
| 3 | 4% |

| | |
|------------|------|
| 4 | 12% |
| 5 | 20% |
| 6 | 28% |
| 7 | 36% |
| 8 | 44% |
| 9 | 52% |
| 10 | 60% |
| 11 | 68% |
| 12 | 76% |
| 13 | 84% |
| 14 | 92% |
| 15 ou mais | 100% |

- 9.9.3** O valor do Resgate de Contribuição para o Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, observado o disposto neste Regulamento.
- 9.9.4** Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata o subitem 9.9.2 serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- 9.9.5** A Entidade, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser resgatado.
- 9.9.6** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado, a critério do Participante, em parcela única, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 9.9.7** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ou no final do prazo de diferimento.
- 9.9.8** O valor a ser resgatado será atualizado pelo Retorno de Investimentos, de acordo com o perfil de investimento escolhido pelo Participante pela cota disponível e conhecida pela Entidade, no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção e o efetivo pagamento.
- 9.9.9** A opção pelo diferimento ou parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios II FMC Química.
- 9.9.10** Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, eventualmente efetuadas pelo Participante.

- 9.9.11** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios II FMC Química perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros.
- 9.9.12** É vedado o resgate de recursos portados constituídos em planos de **benefícios administrados por** entidade fechada de previdência complementar devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.
- 9.9.13** O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de **benefícios administrados por** entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

CAPÍTULO X – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 10.1** O ex-empregado de empresa não patrocinadora, mas vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, que for admitido como empregado em Patrocinadora, poderá, mediante decisão da Patrocinadora, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não patrocinadora ao seu Tempo de Serviço.
- 10.2** A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora, se houver, será objeto de acordo entre o Participante e a Patrocinadora, observada a legislação vigente e devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 10.3** **O Participante que for transferido de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, no Brasil ou no exterior, que não seja Patrocinadora do Plano, poderá optar entre os institutos oferecidos pelo Plano, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista para os institutos, mantendo a contagem do Tempo de Participação, exceto se optar pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.**
- 10.3.1** A opção referida no item 10.3 deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento.
- 10.3.2** Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

- 11.1** Aos Participantes serão entregues cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química e o Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefício II em linguagem simples e precisa.
- 11.2** Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios II FMC Química serão baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química e na legislação aplicável, no que couber.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

- 12.1** Este Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química poderá ser alterado a pedido da Patrocinadora ou da Entidade, sujeito à aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e à homologação do órgão público competente.
- 12.2** As disposições previstas neste Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química poderão ser modificadas a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados na data da modificação, mediante solicitação da Patrocinadora com a aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e à homologação do órgão público competente.
- 12.3** Qualquer alteração, cancelamento ou modificação dos Benefícios, efetuada de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e consequente aprovação, pelo órgão público competente, de que tal medida esteja de acordo com os termos do Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Química e da legislação aplicável.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1** Nos casos de sinistros de grande proporção, a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação do Plano de Benefícios II FMC Química.
- 13.2** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 8.9, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos **ao Plano de Benefícios II FMC Química**.
- 13.2.1** Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item **13.2** serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 13.2.2** O pagamento previsto no item **13.2** não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 13.2.3** Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios II FMC Química, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico.
- 13.3** Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios II FMC Química serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data de recebimento indevido até a data da efetiva devolução.
- 13.4** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão encaminhados pela Patrocinadora aos órgãos estatutários competentes da Entidade que dará as providências, observadas em especial a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 13.5** O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 13.6** Para fins do disposto no item 2.28, na hipótese de serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos seus empregados, decorrentes de negociações com entidades de classe diversas, a atualização da URFQ terá por base o resultado obtido com a média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos.
- 13.7** Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora escolherá um índice ou

indicador econômico que substituirá o INPC, sujeito à aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e à homologação do órgão público competente. A Entidade deverá informar aos Participantes e as Patrocinadora o novo índice escolhido.

- 13.8** Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor no dia de sua aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Dos Participantes do Plano de Benefícios I

- 14.1** Ao Participante mencionado no subitem 3.2.1 deste Regulamento foi assegurado o direito de optar por se vincular ao Plano de Benefícios II, atualmente denominado Plano de Benefícios II FMC Química.
- 14.1.1** A opção de que trata o item **14.1** foi formulada pelo Participante, por escrito, em impresso próprio fornecido pela Sociedade Antiga, até 29 de abril de 2001.
- 14.1.2** Os Participantes de que trata o item **14.1**, afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente tiveram um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do retorno à atividade em Patrocinadora para efetuarem a opção por se vincular ao Plano de Benefícios II FMC Química.
- 14.1.3** A opção do Participante por pertencer ao Plano de Benefícios II tem caráter irreversível e extinguiu o direito do Participante de se beneficiar pelo Plano de Benefícios I previsto no Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 14.1.4** Sem prejuízo do prazo estabelecido no subitem **14.1.1**, o órgão estatutário competente da Entidade poderá, a pedido da Patrocinadora conceder novo prazo para opção de que trata este item.
- 14.2** Ao Participante vinculado ao Plano de Benefícios I em 28 de fevereiro de 2001, que optou pelo Plano de Benefícios II na forma do item **14.1**, foi assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência de uma Reserva Matemática Individual, desde que em 31 de agosto de 2000 seu Salário de Contribuição fosse superior a R\$ 1.096,96 (um mil noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme disposto a seguir:
- I 100% (cem por cento) do valor do saldo da Conta de Participante prevista no Regulamento do Plano de Benefícios I foi alocado na Conta de Participante especificamente na subconta Conta Inicial prevista no inciso IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento;
 - II 100% (cem por cento) do valor do saldo da Conta de Patrocinadora prevista no Regulamento do Plano de Benefícios I, foi alocado na subconta Conta Depósito Inicial prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento;
 - III Reserva Matemática Individual, foi alocada na subconta Conta Depósito Inicial prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento.
- 14.2.1** A Reserva Matemática Individual de que trata o inciso III do item **14.2** foi apurada em 31 de agosto de 2000 e atualizada até o mês de fevereiro de 2001 com base no Retorno de Investimentos.

- 14.2.2** Para aquele que ingressou no Plano de Benefícios I a partir de 1º de setembro de 2000, e que na data de ingresso o Salário de Contribuição era superior a R\$ 1.096,96 (um mil e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), a Reserva Matemática Individual de que trata este item, foi apurada com base nos dados do Participante no mês do ingresso.
- 14.3** O Participante que estiver aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios I, teve assegurado o direito de optar por este Plano, para receber exclusivamente o Benefício por Desligamento atualmente denominado Resgate de Contribuições.
- 14.3.1** A opção de que trata o item **14.3** foi formulada pelo Participante no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de 1º/3/2001.
- 14.3.2** O Participante que optar pelo disposto no item **14.3** teve assegurada a transferência da Reserva Matemática Individual de que trata o item **14.2** deste Regulamento.
- 14.3.3** Para efeito de apuração do valor do Benefício por Desligamento deverá ser observado o disposto no subitem 8.17.2 do Regulamento vigente até 24/1/2006.
- 14.3.4** A opção pelo Participante pelo disposto no item **14.3** tem caráter irreversível e extinguiu o direito de se beneficiar pelo Plano de Benefícios I previsto no Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 14.3.5** O Participante do Plano de Benefícios I, que não optou pelo Plano de Benefícios II ou não se manifestou no prazo de que trata o subitem **14.3.1**, manteve a condição de Participante do Plano de Benefícios I, nas condições e regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 14.4** Ao Participante em gozo de benefício de prestação continuada e aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, em 29 de fevereiro de 2001, não se aplicam as disposições contidas nos itens **14.1** e **14.2** deste Regulamento.

Seção II – Dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia

- 14.5** Aos Participantes que estavam em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia em 25/1/2006 aplicam-se as disposições contidas nas Seções II, III, IV, V e VI deste Capítulo.
- 14.5.1** Aos Participantes que já tenham preenchido os requisitos para requerer um Benefício de Aposentadoria pelo Plano de Benefícios II, será assegurado o direito de optar por receber o respectivo Benefício na forma de renda mensal vitalícia paga por este Plano de Benefícios II FMC Química ou por uma das formas de renda previstas no item 8.46 deste Regulamento.

- 14.6** O Benefício de Aposentadoria Postergada concedido até 24/1/2006 será preservado na forma em que foi concedido e manterá a respectiva rubrica até a data de sua cessação.
- 14.7** Os valores mensais dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia a partir de 25/1/2006 corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes.

Seção III – Da Pensão por Morte

- 14.8** O Benefício de Pensão por Morte do Participante que na data do falecimento recebia um Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto no item 8.2, será concedido aos Beneficiários previsto no item **3.10** considerando o disposto nesta Seção.
- 14.9** A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, limitado a 100% (cem por cento).
- 14.10** O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 14.11** A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 14.12** A perda da condição de Beneficiário, decorrente da perda desta condição na Previdência Social, extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 14.13** A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário.

Seção IV – Do Reajustamento dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia

- 14.14** Os Benefícios de prestação continuada pagos na forma de renda mensal vitalícia serão revistos anualmente, no mês de novembro, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajustamento, observado o disposto no subitem **14.14.2** deste Regulamento.
- 14.14.1** Os Benefícios iniciados após o mês de novembro serão reajustados proporcionalmente, desde o mês do início do benefício até o mês de reajustamento de que trata o item **14.14** deste Regulamento.
- 14.14.2** Do Retorno de Investimentos de que trata o item **14.14** serão descontadas as taxas de juros antecipadas na concessão do benefício.

- 14.14.3** Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto neste item, como mês do início do Benefício de Pensão por Morte do Participante que recebia Benefício de prestação mensal, o mês do início do Benefício de Aposentadoria ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do Benefício da Aposentadoria previsto no item **14.14** deste Regulamento.
- 14.14.4** A Entidade, a pedido da Patrocinadora e mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade poderá conceder antecipação de reajuste de que trata este item, que obrigatoriamente deverá ser compensada quando da concessão do reajuste previsto na forma deste item, observada a legislação vigente à época.

Seção V – Abono Anual

- 14.15** O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, e aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.
- 14.15.1** O Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício referido no item **14.15**, relativo a competência do mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.
- 14.15.2** Na ocorrência de cessação dos Benefícios em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.
- 14.15.3** Para efeito da proporcionalidade mencionada no item **14.15** será considerado como mês completo o período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- 14.15.4** O pagamento do Benefício de Abono Anual será efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Seção VI – Das Disposições Gerais

- 14.16** Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia de valor mensal inferior a 1 (uma) URFQ poderão, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, serem transformados em pagamento único, atuarialmente equivalente, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios II FMC Química perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros.
- 14.16.1** Atuarialmente equivalente significa o valor calculado com base na taxa de juro, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que o cálculo seja efetuado, conforme definido pelo Atuário.

- 14.17** Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Postergada concedidos na forma de renda mensal vitalícia cessarão na data de falecimento do Participante.
- 14.18** Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos na forma de renda mensal vitalícia cessarão no mês de sua recuperação ou da cessação do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.
- 14.19** Aos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia, serão aplicadas as regras estabelecidas no item 8.7 e subitens 8.7.1 e 8.7.2, no que se refere ao pagamento dos Benefícios.

Seção VII – Da Reserva Especial

Subseção I – Do Benefício Especial

- 14.20** Aos Participantes e Beneficiários que **estavam** em gozo de Benefício do Plano de Benefícios II FMC Química, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2012, **foi** assegurado o recebimento de um benefício especial decorrente da utilização da reserva especial.
- 14.20.1** A reserva especial de que trata o item **14.20** é decorrente do *superávit* do Plano de Benefícios II FMC Química apurado nos exercícios de 2008 e 2010 foi alocada, segregadamente, nos fundos especiais de participantes e assistidos 2008 e 2010 e fundos especiais de patrocinadora 2008 e 2010, observada a proporção contributiva nos referidos exercícios, na forma da legislação vigente.
- 14.20.2** O benefício especial do Participante e do Beneficiário referido no item **14.20** **correspondeu** ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre os fundos especiais de participantes e assistidos, definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do Plano, registradas em dezembro de 2012, relativos aos fundos especiais de 2008 e 2010.
- 14.20.3** O valor do benefício especial apurado em dezembro de 2012 foi atualizado pelo Retorno de Investimentos desde janeiro de 2013 até o mês que **antecedeu** a data do seu pagamento.
- 14.21** Ao benefício especial devido aos Beneficiários **foram** aplicadas as seguintes regras:
- I rateio em partes iguais entre os Beneficiários;
 - II não existindo Beneficiários habilitados a receber o benefício especial **foi** assegurado aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico consignado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do benefício especial.

III a concessão do benefício especial não **foi** protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

14.22 O benefício especial de que trata esta Subseção **foi** pago em parcela única ao Participante ou Beneficiário até **dezembro de 2015**, desde que existam recursos específicos destinados para este fim.

14.22.1 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção antes do pagamento do benefício especial pela Entidade, o valor devido **foi** pago aos Beneficiários. Não existindo Beneficiários o valor **foi** pago aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico consignado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Subseção II – Dos Participantes que até 31/12/2012 aguardavam preencher os requisitos para receber o Benefício Proporcional ou eram elegíveis à Aposentadoria Normal.

14.23 Ao Participante que até 31/12/2012 optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou era elegível à Aposentadoria Normal, **foi** assegurado um crédito na subconta Conta Básica, prevista no inciso I do subitem 7.1.1, do valor da parcela do fundo especial de participantes e assistidos a que tem direito, até **dezembro de 2015**.

14.23.1 O crédito referido no item **14.23** **correspondeu** ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre os fundos especiais de participantes e assistidos, considerando a proporção existente entre a reserva matemática individual dos Participantes e assistidos e a reserva matemática total do Plano, registrado em dezembro de 2012.

14.23.2 O crédito apurado em dezembro de 2012 foi atualizado pelo Retorno de Investimentos a partir de janeiro de 2013 até o mês que antecede a data da efetivação do crédito na subconta Conta Básica de Participante.

Subseção III – Dos Participantes em atividade que não efetuam contribuição básica

14.24 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2012 não efetuavam Contribuição Básica em razão da perda total de remuneração **foi** creditado na Conta Básica prevista no inciso I do subitem 7.1.1, o valor da parcela do fundo especial de participantes e assistidos, apurado e atualizado na forma dos subitens **14.23.1** e **14.23.2**, respectivamente, até **dezembro de 2015**.

14.24.1 O saldo da Conta Básica de Participante de que trata o item **14.24** **foi** devido ao Participante nos casos de pagamento de Benefício, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.

Subseção IV – Dos Participantes em atividade que efetuam contribuição básica

14.25 A parcela da reserva especial atribuída aos Participantes ativos e autopatrocina**do** **foi** utilizada para a redução total ou parcial das Contribuições Básicas, na forma da legislação vigente.

14.26 A parcela da reserva especial atribuída a Patrocinadora **foi** utilizada para a redução das suas Contribuições Normais, na forma da legislação vigente.

Subseção V – Da alteração da condição de Participante

14.27 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou autopatrocinado em 31/12/2012 alterar sua condição perante o Plano de Benefícios II FMC Química ou cessar suas Contribuições Básicas, **foram** observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:

- I desligamento do plano: a utilização do fundo especial de participantes e assistidos para cobertura da Contribuição cessa, não sendo devido o saldo remanescente;
- II opção pelo instituto do benefício proporcional diferido: adição do saldo remanescente da parcela dos fundos especiais de participantes e assistidos à subconta Conta Básica de Participante;
- III concessão de Benefício: crédito na subconta Conta Básica do Participante, em pagamento único, da parcela do saldo remanescente dos fundos especiais de participantes e assistidos a que tem direito;
- IV falecimento do Participante: pagamento único, aos Beneficiários ou na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico consignado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o saldo remanescente dos fundos especiais de participantes e assistidos a que tem direito;
- V passar a efetuar, a partir da competência do mês de janeiro de 2013, Contribuição Básica após período de suspensão das Contribuições: o saldo dos fundos especiais de participantes e assistidos, se houver, será utilizado para reduzir as Contribuições Básicas.

Subseção VI – Da Reserva Especial apurada a partir de 2013

14.28 O disposto na Seção VII deste Capítulo será adotado pela Entidade na hipótese de destinação facultativa ou obrigatória da reserva especial, considerando para este efeito o exercício em que se verificar o resultado superavitário e se definir pela destinação, desde órgão estatutário competente da Entidade e observadas as disposições legais vigentes.

Subseção VII – Da Disposição Geral

14.29 A utilização dos fundos especiais de participantes e assistidos e dos fundos especiais de patrocinadora serão interrompidos e revertidos, total ou parcialmente, para recompor a reserva de contingência ao patamar **apurado de acordo com o** disposto na legislação vigente.

Seção VIII – Dos Participantes elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal **em 16/02/2017.**

14.30 O Participante **pôde** optar por recolher as Contribuições Básicas retroativas a janeiro de 2016, inclusive, ou a partir da data em que se tornou elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, se posterior, até **fevereiro de 2017.**

14.30.1 A opção pelo recolhimento das Contribuições Básicas, à vista ou mensalmente, **foi** efetuada pelo Participante, por escrito, **em março de 2017.**

14.30.2 O recolhimento das Contribuições Básicas **foi** feito pelo mesmo número de meses de que trata o item **14.30** e **teve** início **março de 2017.**

14.30.3 As Contribuições Básicas retroativas **foram** efetuadas por meio de desconto regular na folha de salários da Patrocinadora e o seu recolhimento à Entidade ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês em que ocorrer o desconto.

14.30.4 As Contribuições Básicas de Participante previstas nesta Seção **foram** creditadas na Conta Básica prevista na Conta de Participante, de que trata o inciso I do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

14.30.5 As Contribuições Normais de Patrocinadora previstas nesta Seção **foram** creditadas na Conta Normal prevista na Conta de Patrocinadora, de que trata o inciso I do subitem 7.1.2 deste Regulamento.

14.30.6 A Patrocinadora **recolheu** as Contribuições Normais correspondentes a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica de Participante, para o Participante que **optou** por recolher as Contribuições Básicas retroativas.

14.30.7 As Contribuições Normais de Patrocinadora retroativas ao mês em que o Participante preencheu os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, limitadas a janeiro de 2016, inclusive, **foram** pagas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.